



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.008884/95-16
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.700
RECURSO Nº : 121.434
RECORRENTE : AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP

NULIDADE PROCESSUAL. ENCAMINHAMENTO INDEVIDO.
Constatado o indevido encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes.
NULIDADE DECLARADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do documento de folha 114 dos autos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIZ ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.700
RECORRENTE : AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

A matéria objeto do presente litígio está muito bem sintetizada na Decisão n.º 197/97, de fls. 39, proferida pela D.R.F. em São Paulo, conforme transcrevo:

“A interessada acima identificada requer às fls. 01 a ANISTIA dos débitos relativos ao ITR dos exercícios de 85 a 93, do imóvel Fazenda Harmonia sob código na Receita Federal 0324099-1.

Para fundamentar o pleito, alega que:

A entidade recebeu através de Doação um imóvel no município de Cáceres-MT, o qual apresenta débitos do ITR, desde o ano de 1985, assim vem requerer a ANISTIA dos mesmos, alegando que é uma entidade prestadora de serviços assistenciais e sociais, não tendo recursos financeiros para quitar os referidos débitos”.

Com efeito, o processo inicia com a Petição, protocolizada na repartição fiscal em 06/04/95, pela qual a ora Recorrente fundamenta e pleiteia a concessão de ANISTIA dos impostos atrasados – ITR, desde 1985.

Não se trouxe aos autos qualquer Notificação de Lançamento ou mesmo Auto de Infração, que possam caracterizar a constituição dos créditos tributários exigidos.

Consta, de acordo com a ESCRITURA DE DOAÇÃO acostada às fls. 50/51 (f. verso), trazida somente no Recurso ao Conselho, que o referido imóvel, denominado Fazenda Harmonia, era de propriedade de RUDOLF SCHUMITZ DUMONT, tendo sido, por tal instrumento público, doado à ora Recorrente AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL.

Ao decidir o feito, a DRF em São Paulo, através de sua Divisão de Tributação, por delegação de competência e, ainda, pela Decisão n.º 197/97, assim se pronunciou:

“Considerando que não foi anexado ao processo documentação que comprove a DOAÇÃO do imóvel em questão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.700

Considerado o disposto no art. 130, abaixo transcrito:

‘Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação’;

Considerando, portanto, que não há amparo legal, para o pleito em questão;

Decido tomar conhecimento do pedido de fls. 01, para no mérito INDEFERI-LO, determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos relativos ao imóvel, sob código 0324099-1, constantes de fls. 38”.

Cientificada dessa Decisão em 22/07/97 (fls. 43), a Interessada apresentou Recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes em 19/08/97, conforme documentação acostada às fls. 45 até 113 destes autos.

Presentes aos autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 115), manifestou-se pela manutenção da Decisão singular, por ter aplicado a lei ao fato e pede que seja negado provimento ao recurso voluntário.

Foi então o processo encaminhado ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme docs. de fls 116/117, e daí para este Terceiro Conselho, conforme despacho às fls. 118.

Finda o processo com a folha de ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, às fls. 119, com distribuição a este Conselheiro.

É o relatório.

Uma vez relatado, passo a decidir.

Em meu entender, nada há que ser apreciado ou julgado, pelo menos por momento, por este Terceiro Conselho de Contribuintes, pois que:

a) Não existe nos autos qualquer indicio das Notificações de Lançamento que caracterizem a constituição dos créditos tributários do ITR, dos exercícios de 1985 a 1993, objeto do litígio;

b) Pedido de ANISTIA, como formulado na Petição inicial que inaugura o processo, não é da competência decisória deste ou de qualquer outro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.700

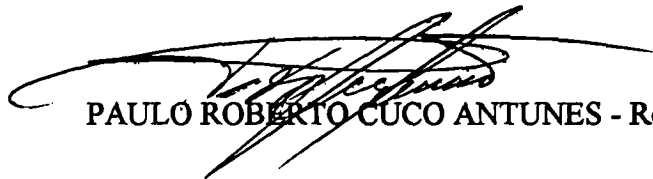
Conselho de Contribuintes. As matérias que mais se aproximam do pleito da ora Recorrente estariam inseridas nos institutos da Isenção ou da Imunidade tributária. Mas o pedido formulado não se insere em tais contextos.

c) Não houve apreciação ou decisão por parte da respectiva DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO (DRJ), instância que precede os Conselhos de Contribuintes no julgamento de matéria tributária litigiosa, na forma da legislação de regência.

Observa-se do expediente de fls. 114, da Divisão de Arrecadação – EQCT, da DRF em São Paulo, datado de 20/08/97, que houve equívoco em mencionar que o Recurso Voluntário foi apresentado “**face a Decisão monocrática da DRJ/SPO**”. Como já visto anteriormente, a referida Decisão, acostada às fls. 39, foi proferida pela própria DRF e não pela DRJ.

Diante do exposto, proponho que seja o processo anulado a partir do documento de fls. 114, inclusive, para que seja dado o adequado e necessário seguimento, em conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72, suas posteriores alterações e demais legislações pertinentes.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10880.008884/95-16
Recurso nº : 121.434

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.700 .

Brasília-DF, 20/04/2007

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/07